



## **O DIREITO AO TRATAMENTO DESIGUAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA À LUZ DA TEORIA DA EQUIDADE DE JOHN RAWLS: A NECESSIDADE DA INCLUSÃO DAS CRIANÇAS COM ESPECTRO AUTISTA COMO CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

*Suelem Silveira Cardoso*<sup>1</sup>

*Bárbara Michele Morais Kunde*<sup>2</sup>

**RESUMO:** Aborda-se no presente artigo o tema construção normativa do direito à inclusão social das crianças portadoras do transtorno do espectro autista – TEA como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. À vista disso, primeiramente se define o que é a TEA e a evolução de sua proteção pelo ordenamento jurídico. Após, investiga-se se a Teoria da Justiça de John Rawls é a mais adequada para orientar a efetivação dos direitos. Por fim, defende-se que a teoria utilitarista não mais se compatibiliza com a moderna proteção dos direitos fundamentais das minorias como meio de promover o desenvolvimento e a convivência harmônica em sociedade. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica (artigos e livros) e documental, e o método foi o dedutivo.

**Palavras-chave:** Pessoas com Deficiência; transtorno do espectro autista, Teoria da Justiça de John Rawls; direito fundamental à educação.

**ABSTRACT:** is approached in this article the construction theme rules the right to social inclusion of children with autism spectrum disorder - TEA as implementation of the principle of human dignity. In view of this, first defined what is the ASD and the evolution of its protection by the law. After, investigating to John Rawls' Justice Theory is the most appropriate to guide the implementation of the rights. Finally, it is argued that the utilitarian theory no longer matches the modern protection of the

<sup>1</sup> Aluna especial do Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, área de concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas. Integrante do grupo de pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, vinculado ao PPGD – UNISC. Especializanda em Direito Constitucional pela Anhanguera – UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2013). Advogada OAB/RS 94480. E-mail: suelemcardoso11@gmail.com. Link para o *curriculum lattes*: <http://lattes.cnpq.br/6504322382368268>.

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa Capes. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio do Sinos - UNISINOS. Advogada. Professora no curso de graduação e pós-graduação “lato sensu” na Unisc. Integrante do Grupo de Pesquisas “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pela Prof. Dra. Marli Marlene da Costa. E-mail: <barbarakunde1@mx2.unisc.br>.



fundamental rights of minorities as a means of promoting the development and harmonious coexistence in society. The research technique used was the literature (articles and books) and documentary, and the method was deductive.

**KEYWORDS:** People with Disabilities; autistic spectrum disorder, Theory of Justice by John Rawls; fundamental right to education.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como cerne a análise da fundamentação dos direitos das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista – TEA, com base na Teoria da Justiça de John Rawls.

Por defender uma equidade justa, a referida teoria demonstra sua compatibilidade com os aspectos básicos do direito à igualdade, à inclusão social e à educação.

A falta de informações, o preconceito e a falta de responsabilidade social compõem um quadro desafiador que exige decisões urgentes e equânimes.

Há uma tendência de se isolar e marginalizar o portador de TEA pelo fato de ser considerado como um ser com desenvolvimento inferior, o que justifica seu afastamento do convívio com as demais pessoas, assim como a falta de preparo e infraestrutura para recebê-los nas instituições de ensino.

Após a adesão, pelo Brasil, a documentos internacionais garantidores dos direitos das pessoas com deficiência, a política nacional de proteção dos direitos das pessoas portadoras de TEA foi regulamentada Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida com a Lei Berenice Piana, vinculando tanto o Poder Público quanto a sociedade à observância destes direitos.

Nesse contexto do ordenamento jurídico, o presente artigo investigará se a Teoria da Justiça formulada pelo filósofo John Rawls é a mais ajustada à realidade brasileira para concretizar a promessa de transformação social advinda da Constituição Federal de 1988. Em seguimento, abordar-se-á a relevância da inclusão social no desenvolvimento do indivíduo autista sob a óptica do construtivismo kantiano, enfocando os aspectos da pessoa humana como figura central, demonstrando-se, assim, a incompatibilidade do pensamento utilitarista com a questão dos direitos das minorias. Por fim, a etapa final será dedicada ao aprofundamento do pensamento filosófico de John Rawls, do qual se destacará os



principais aspectos e os pontos de convergência com a defesa dos interesses dos portadores de TEA para demonstrar a incompatibilidade da concepção utilitarista na defesa destes indivíduos.

Elegeu-se a Teoria da Justiça de John Rawls porque o filósofo propôs-se a apresentar um modelo de justiça realmente efetivo na sociedade democrática moderna. Partindo-se da importante concepção de pessoa como um ser moral, livre e igual, que, através dos princípios da igualdade e liberdade, elegerá seus objetivos existenciais e alcançará a sua autorrealização, demonstrando-se tal teoria como a mais adequada para defender os direitos das minorias.

## **1. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): UMA ABORDAGEM INICIAL**

O transtorno do espectro autista é baseado em um conjunto de condições psiquiátricas do desenvolvimento neurológico, sendo suas principais características as significativas dificuldades de comunicação, de comportamento e relacionamento.

Os primeiros sintomas do autismo se manifestam antes dos 3 anos de idade, e é de suma importância que seja feito esse diagnóstico precoce pelos profissionais da saúde, pois este transtorno pode afetar tanto o desenvolvimento interpessoal, como nos casos mais graves, o desenvolvimento global, que induzem alterações na fala e aprendizagem.

Utiliza-se o termo Espectro Autista, porque engloba diversos graus de interferência que esse transtorno pode apresentar.

Em meados dos anos 40 dois médicos apresentaram as primeiras definições do que hoje conhecemos por autismo infantil ou transtorno autista. O psiquiatra infantil Leo Kanner, diferenciou o autismo de outros tipos de psicoses graves ocorrentes ainda na infância, por meio do seu trabalho *Autistic Disturbance of Affective Contact* – Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo. Em 1944 os psiquiatras Kanner e Hans Asperger delinearam o que até hoje o comportamento científico adota na investigação desse transtorno.

O autismo passou a ser incluído nos manuais de Classificação de Transtornos e também vem recebendo novas nomenclaturas como, por exemplo, Transtorno do Espectro Autista (TEA).



O TEA é dividido em três níveis: leve, moderado e grave. Para melhor esclarecimento a respeito do TEA, mister se faz apresentar as suas características, que oscilam de acordo com o nível (grau) do transtorno.

A principal área afetada é a habilidade social, em segundo lugar está a comunicação verbal e não verbal, e, por fim, a área comportamental.

Nesse sentido, podemos destacar alguns comportamentos agressivos, como por exemplo, atos de bater na cabeça repetidas vezes, morder-se, jogar-se no chão quando contrariados, entre outros (SILVA, 2012, p. 20).

Segundo Ana Cristina Jacobb Sohne (1998, p. 44), este transtorno apresenta-se com mais frequência nos meninos do que nas meninas (três a cinco meninos para uma menina). Até o final do terceiro ano de vida é que os sintomas autistas se manifestam ou passam a ser percebidos pelos pais ou pelos profissionais da saúde e há uma frequente associação com algum grau de retardo mental. A fala é adquirida tardiamente por algumas crianças autistas e acaba se mantendo por muito tempo através de dificuldades de articulação.

As dificuldades de compreensão e de comunicação sempre estão presentes no cotidiano da criança autista. Também é comum essas crianças repetirem imediatamente palavras e/ou frases que ouvem. Segundo Baptista (2002, p. 42) “o autismo ocorre em quatro a cinco casos a cada dez mil crianças da população em geral”, independentemente do nível econômico.

Os principais objetivos do tratamento com crianças portadoras do autismo “são reduzir os comportamentos mau-adaptativos e promover o aprendizado”. O tratamento para essas crianças autistas englobam abordagens educacionais, terapias comportamentais, psicoterapia e psicofarmacoterapia. (BAPTISTA, 2002, p. 47):

Via de regra, um ambiente de educação especial é necessário: os profissionais devem ser treinados para lidar especificamente com essas crianças. A intervenção deve ser a mais intensiva e precoce possível, realizada por equipe multidisciplinar, que inclui psiquiatra da infância e adolescência, psicólogo, neurologista, pediatra, professor, psicopedagogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta, dentre outros.

Importante realçar que o atendimento diferenciado refere-se à garantia do direito de igualdade de essas crianças terem acesso à educação. O Brasil, através de políticas públicas e legislações protecionistas, vem tentando garantir esses direitos. Mas é evidente a necessidade de que sejam realizadas transformações no



sistema educacional para que realmente seja efetivado o acesso universal à educação.

## **2. O BRASIL E A PROTEÇÃO DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COMO PRECURSORA DA DEFESA DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE TEA**

Em 1994, na Conferência Mundial de Educação Especial, restou proclamada a Declaração de Salamanca pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e é a partir deste documento que se fortalece a política da educação inclusiva.

Nesse sentido, explica Romeu Kazumi Sassaki, citado por Santos (2014, p. 4) “a inclusão se constitui em um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade, buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos”. O objetivo desta Declaração foi inserir, de preferência, as crianças com deficiência nas escolas de ensino regular, rompendo com a ideia de que elas devam ser separadas das demais em razão de suas condições especiais.

Ainda, em 1999, foi elaborada a Declaração de Guatemala ou Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Preconceito contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, cujo objetivo foi alcançar uma igualdade de tratamento, por parte do Estado, entre as pessoas portadoras de necessidades especiais e as demais.

Sob o prisma nacional, o sistema jurídico brasileiro, além de se apoiar em documentos internacionais, já contemplava desde a Carta Magna de 1988, mais especificamente no artigo 5º, *caput*, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Ao encontro desse espírito constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, trouxe em seu artigo 3º, que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral”, assegurando, assim, todas as oportunidades com intuito de “lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Além disso, o artigo 53 resguardou, ao máximo, o direito à educação de crianças e adolescentes.



O direito à educação é um direito fundamental, mas conforme já explanado anteriormente, as escolas regulares não possuem estrutura para atender essas crianças com necessidades especiais, portanto é necessário que essas instituições adotem novos paradigmas e desenvolvam novas práticas pedagógicas, a fim de garantir um ambiente inclusivo, onde se preze pela igualdade e se refute a exclusão (CARVALHO, 2014, p. 20).

Em 2007, após o Brasil ter participado da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em Nova York, editou o Decreto nº 6.253/2007, prevendo o *atendimento educacional especializado* (AEE).

O AEE é um conjunto de atividades, recursos pedagógicos e de acessibilidade que a instituição de ensino regular deverá prestar para complementar a formação dos alunos portadores de necessidades especiais (CARVALHO, 2014, p. 21).

Em razão disso, houve um grande aumento do número de matrículas de alunos com necessidades especiais nas escolas regulares, quebrando a barreira do preconceito, fortalecendo a letra da lei que preza pela inclusão do aluno no sistema educacional:

É perceptível que nos últimos anos a inclusão vem ganhando força, porém ainda é preciso haver de fato a conscientização que o papel da inclusão nada mais é que a luta pelo respeito à diversidade dos cidadãos e, que deve sempre estar em discussão, para que o respeito à cidadania e a garantia dos direitos sejam sempre lembrados. (CARVALHO, 2014, 24)

Diante das particularidades das crianças autistas e da grande dificuldade de integração social, sua inclusão torna-se mais complexa, sendo que a escola deverá respeitar a individualidade de cada um. Isto porque cada criança autista possui características próprias, não existindo um padrão a ser seguido para seu desenvolvimento e aprendizado, o que representa um grande desafio aos educadores.

É de suma importância a inclusão escolar para crianças com espectro autista no processo de desenvolvimento social e pessoal. A convivência e a inclusão de uma criança em um meio diferente contribui, de forma muito positiva, no seu desenvolvimento e superação de dificuldades pessoais (SANTOS, 2014, p. 17).



Um dos papéis da educação inclusiva é promover a socialização e, além disso, desenvolver uma cultura de tolerância e respeito em relação a situações de diversidades existentes no mesmo ambiente escolar.

Para que a escola seja reconhecida como um ente inclusivo é fundamental que assegure um ensino de qualidade aos seus alunos, reconhecendo e respeitando as diferenças e necessidades de cada um. Também é necessário a participação conjunta dos diretores, professores, funcionários e familiares dos alunos nessa luta. Os professores devem ser capacitados para lidar com educação especial, conforme destaca Cássia Virgínia Costa Carvalho (2014, p. 33):

O professor capacitado deve ter em sua formação conteúdos sobre a educação especial, de forma a perceber as necessidades educacionais dos seus alunos, flexibilizar a ação pedagógica de modo adequado a estas necessidades, avaliar a eficácia do processo educativo e atuar em equipe com o professor especializado.

A política nacional de proteção dos direitos das pessoas portadoras de TEA é regulamentada pela Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012).

Com efeito, mesmo que as escolas de ensino regular ainda estejam longe da situação ideal, e ainda permaneçam, muitas, em fase de preparação estrutural para atender alunos portadores do TEA, a negativa em recebê-los gera a aplicação de multa ao gestor escolar ou autoridade competente<sup>3</sup>. Importante salientar que antes da referida legislação, a criança autista não possuía uma proteção específica.

Tendo em vista que os direitos fundamentais, além de serem reconhecidos e assegurados pelo ordenamento jurídico, devem ser concretizados por meio de instrumentos efetivos, é imprescindível o apoio dos entes governamentais junto à escola, possibilitando não só a matrícula dessas crianças na instituição, mas oferecendo o suporte necessário para a permanência delas.

Nesse norte, também é necessário a formação continuada dos profissionais que irão trabalhar diretamente na sala de aula com os alunos, pois na maioria das vezes deverão ser aplicadas metodologias diferenciadas a fim de facilitar o aprendizado (CARVALHO, 2014, p. 34).

---

<sup>3</sup> Art. 7º. O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.



Bianca Goulart dos Santos (2014, p. 17) afirma que o procedimento inclusivo torna-se mais efetivo se ocorrer logo nas séries iniciais, sendo que neste momento são estabelecidos vínculos relacionais com as demais crianças e estas relações são aprimoradas com o decorrer dos anos. Além disso, destaca que a inclusão promove a noção de independência da família e de seu habitat, estimulando a convivência social. São visíveis as melhoras comportamentais e relacionais das crianças com espectro autista, que frequentam um ambiente escolar adequado, essas melhoras são tanto na vida da criança como de toda a sua família.

A inclusão contribui com avanços na área comportamental, já que atua no processo de dissolução do preconceito, em que se cultiva a convivência com as diferenças, estimulando a tolerância, a solidariedade e a amizade.

### **3. A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E O ACESSO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO DE TODOS**

O filósofo norte-americano John Rawls, acreditando na existência de uma sociedade justa, retoma a ideia do contrato social, entretanto, composto de instituições sociais, cuja principal virtude é a justiça.

Ao retomar o contrato social, Rawls não tem como premissa a obediência ao Estado, como na tradição do contratualismo clássico de Hobbes, Locke e Rousseau, mas, deslocando o eixo de atenção para os componentes da sociedade contratual.

Antecedente à teoria de Rawls foi o utilitarismo, que mereceu, de sua parte severas críticas. Segundo defende, o ser humano não pode ser visto como um fator a mais ou a menos na soma das utilidades, assim como não pode ser obrigado a renunciar aos seus objetivos de vida em nome do todo.

Ao formular a crítica, estabelece que devem ser preconizadas a dignidade da pessoa humana e suas necessidades como indivíduo para que tenha ampla possibilidade de lutar por seus projetos e sonhos, atuando na sociedade como ente político.

Para o utilitarista o interesse geral justifica o fato de que certas pessoas precisam ser sacrificadas em determinadas circunstâncias se isso maximizar o interesse geral. Por isso, minorias podem ser prejudicadas e subjugadas, caso a maioria assim deseje, de modo que o justo perde relevância para o conceito de bem.





Utilizando-se do construtivismo kantiano, Rawls elege a pessoa como figura central das relações sociais, eis que é considerada fonte autônoma de seus princípios. Nesse sentido, o filósofo destaca (2002, p. 47)

O que distingue a versão kantiana do construtivismo é, essencialmente, que ela propõe uma concepção particular da pessoa e que faz disso um elemento de um procedimento razoável de construção cujo resultado determina o conteúdo dos princípios primeiros de justiça.

Em outros termos, para Rawls a estrutura básica da sociedade bem ordenada se forma a partir de uma concepção pública de justiça, apta a eleger seus princípios de justiça, os quais tendem a ser um consenso em virtude da participação política de todos.

A teoria da justiça parte do pressuposto que o indivíduo possui uma inviolabilidade que não está disponível à negociação, mesmo diante da maioria.

Embora os objetivos de cada um tenham grande valor, o desejo individual não pode valer mais que a intenção de construir uma sociedade justa; portanto, ao contrário do utilitarismo, para Rawls a justiça e o bem caminham juntos na construção da sociedade, porém o justo prevalece sobre o bem.

Nesse contexto, portanto, são eleitos princípios de justiça, emanados dos indivíduos que, conjuntamente, relegam a segundo plano seus interesses individuais em benefício do todo, porém, sem perder sua individualidade. Por esse motivo, os valores maiores justificam sua posição de prevalência, mas valores estes que partem de um consenso sobre o que é justo, conceito muito mais abrangente do que o bem, que se limita a um grupo de pessoas, geralmente.

Analisando o modelo de sociedade brasileira moderna, mais especificamente a discriminação dos portadores de deficiência, os relacionamentos – ou a ausência deles –, compatibilizam-se mais com a ideia do bem estar comum em detrimento do individual, não importando o quanto o indivíduo tenha que renunciar aos seus objetivos de vida, desde que a maioria esteja bem, resultado obtido a partir da utilidade de cada na contribuição para o bem estar geral.

Pensando assim, a inclusão dos portadores de TEA far-se-á de modo muito lento, pois para a maioria estes são pessoas doentes que não conseguem desempenhar boas relações sociais, por isso não se ressentiriam da privação do convívio no grupo.



Todavia, John Rawls define que deve haver um tratamento específico ajustado às necessidades de cada um, e, na falta de condições pessoais, os que têm plena capacidade devem atuar no interesse daqueles. Isto é, ponderar em termos de cooperação para um bom e harmonioso convívio social.

Nessa linha de raciocínio, a sociedade será equilibrada na medida em que criar e adotar princípios de justiça, fruto da conjugação de interesses dos próprios indivíduos que, abstraindo questões pessoais, chegam a um consenso sobre valores e ideais que devem cultivar.

Não há como se falar em cooperação se a realidade fática que enseja esta compensação de aptidões permanece distante e pouco conhecida. A cooperação deve sair do plano formal para se concretizar na sociedade que anseia por novas respostas.

Todas as pessoas têm direito à educação, tenham elas deficiência ou não. No caso da pessoa portadora de TEA, a educação transpassa o ensino específico e dirigido somente aos deficientes, como se fossem um grupo segregado.

É preciso, pois, desafiá-las a viver em sociedade, ofertando-lhes as oportunidades e comprometendo-se com a busca do melhor resultado possível no desenvolvimento destas crianças, assegurando-lhes a mesma oportunidade de acesso ao desenvolvimento individual.

Não se trata de traçar metas e obter resultados, mas sim de respeitar as diferenças e permitir que estas pautem o desenvolvimento individual conforme a capacidade de cada um.

Por esse motivo, não se está a defender um privilégio às crianças portadoras de TEA, mas sim de as elevar ao mesmo patamar de acesso, para que, a partir daí possam, por si (mas com apoio), alcançar os seus próprios limites.

A cooperação entre as pessoas deriva, portanto, da reciprocidade entre elas e a confiança que depositam nas instituições sociais porque são estas que vão garantir a equanimidade na atribuição de direitos e deveres básicos, assim como garantir um equilíbrio entre os diferentes interesses concorrentes e a distribuição de riquezas. Esta é a justiça social rawlsiana.

Esta é uma das razões pelas quais uma mesma classe apresenta diferentes pessoas, cujas disparidades serão compensadas pelo preparo dos professores, propiciando o desenvolvimento de habilidades que agregarão democraticamente todos os envolvidos, integrando-os.



Este compromisso é a efetividade, concreta, do princípio da igualdade. Igualdade no sentido de assegurar o mesmo acesso, sem discriminação, a todas as pessoas, o que viabilizará o desenvolvimento da solidariedade, e a busca de uma comunicação mais rica e mais motivada.

Logo, se verifica que o direito fundamental à educação do portador do transtorno do espectro autista é um dos corolários da vivência digna da pessoa humana com estas limitações.

Não se trata, portanto, de exigir uma abstenção do Estado, para que o direito não sofra interferência, tal como a primitiva ideia de liberdade, mas exatamente o contrário, ou seja, configura-se a necessidade de intervenção do Estado para a composição da igualdade.

O acesso à educação também é um importante fator no desenvolvimento desta sociedade cooperativa, pois que propicia uma participação política mais efetiva e qualificada, o que contribui com o resultado final coletivo.

Logo, o direito à educação não se resume apenas ao direito fundamental, mas sim um direito que perpassa todo um viés coletivo porque reverte em benefício de toda a sociedade, promovendo a convivência harmônica entre os ideais de vida e, conseqüentemente, paz social.

Adotar o utilitarismo como norte no atendimento das minorias, implica subordinar a concreção da dignidade do portador de TEA à satisfação do restante da população, importando, então, na desconsideração dos objetivos de autorrealização do indivíduo, minando sua liberdade de escolha pela restrição de suas opções. Seria o equivalente a medir a alegria de alguém pela satisfação da maioria, que, neste processo de ponderação, teria prevalência. Se, ao contrário, a coletividade não estivesse satisfeita, então se mudaria a decisão para atendê-la.

Ora, não é esta a justiça que Rawls preconiza em sua teoria, se assim fosse a inclusão social dos portadores de TEA condicionar-se-ia à maioria, e, se a visão da sociedade é estigmatizada, facilmente constatável a dificuldade para que mínimos direitos fossem assegurados.

Nesse sentido, não se preocuparia com a forma como o bem estar social é alcançado, tampouco como é distribuído na sociedade, o que importaria seria a sua maximização contemplando o maior número de pessoas possíveis. Tal raciocínio apenas exclui, marginaliza, isola, e obsta a cooperação.



Pela busca da igualdade os indivíduos são munidos de uma potencialização uniforme e não a potencialização máxima, porque esta abraça pretensões essencialmente individuais. Nesse sentido David Lyons (1989, p. 123) presta sua contribuição na elucidação da distinção entre o utilitarismo e o igualitarismo:

El utilitarismo se inclina a la potenciación máxima del bienestar.; El igualitarismo, hacia su potenciación uniforme. En efecto, el utilitarismo sostiene que la igualdad es un valor solo en tanto en cuanto promueve El bienestar, o en tanto en cuanto las personas lo desean directa o indirectamente<sup>4</sup>.

Inegável, ois, que o utilitarismo desempenhou importante papel, reconhecendo-se sua contribuição para a formação da moderna justiça distributiva, entretanto, com o passar dos anos, esta concepção não atendeu mais às necessidades, afastando-se da redistribuição.

Sob o enfoque dos portadores de TEA o utilitarismo não se apresenta como uma das melhores teorias filosóficas voltadas aos direitos fundamentais, pois implicaria que toda a sociedade aceitasse a tutela dos indivíduos se isso trouxesse benefício a todos. Manifestamente isso não ocorre, e por esta razão é que a teoria da justiça rawlsiana é a mais adequada para se evitar uma ausência de tutela aos grupos minoritários.

Sendo a sociedade orientada por princípios, notadamente constitucionais, Rawls parte do pressuposto de que estes preceitos são de observância obrigatória, pois assim pensam pessoas sensatas.

Dotados de cunho geral, estes princípios são aplicáveis a inúmeras situações hipotéticas, e, destaque-se, o filósofo não tem a pretensão de indicar uma solução ou mesmo um critério específico do que seja justo, mas sim, a existência de princípios orientadores do procedimento de tomada de decisões justas.

Logo, o caso concreto, resolvido sob a luz dos princípios (justos), terá uma solução justa que minimamente considere que cada pessoa é livre e tem o mesmo valor que as demais.

---

<sup>4</sup> Numa tradução livre: O utilitarismo se volta à potencialização máxima do bem-estar; o igualitarismo, busca sua potencialização uniforme. Nesse passo, o utilitarismo defende que a igualdade tem valor somente na medida em que promove o bem-estar, ou na medida em que as pessoas o desejam direta ou indiretamente. LYONS, David. *Ética y Derecho*. Barcelona: Editorial Ariel, 1989, p.123.



É evidente que se as decisões se pautarem pelo bem estar da maioria, as minorias serão naturalmente excluídas, e o que menos se deseja em tempos modernos como os de hoje, é a marginalização daqueles considerados “diferentes”.

Muito pelo contrário, deve-se cultivar a promoção da igualdade entre todos, e, diante da diversidade humana, com a utilização de critérios desiguais entre os grupos sociais, mas sempre sob o norte dos princípios de justiça.

Para Rawls, a ideia básica da justiça consiste no tratamento desigual entre os membros de uma sociedade em face da ausência de desigualdades arbitrárias, analisados, os tratamentos, aceitáveis do ponto de vista moral (LYONS, 1989, p. 120).

E, desenvolvendo a teoria, aponta princípios essenciais: da liberdade igual e da diferença que, em um primeiro momento, parecem contraditórios.

A liberdade igual é o sistema que garante, o mais amplamente possível, direitos e liberdades aos indivíduos. Some-se a isso o princípio da diferença, em que os mais ricos agem em benefício dos menos favorecidos em virtude das desigualdades econômicas.

Neste ponto a teoria rawlsiana sofre críticas porque se entende que não há imoralidade em alguém ter determinada vantagem se não gerou prejuízos a outrem, tampouco esta vantagem o vincula a um terceiro (ou seja, agir em benefício dos menos favorecidos só porque a sua situação é melhor).

Todavia, princípio de justiça é o de respeitar direitos alheios como o seu titular deseja que se respeitem os seus. Nessa quadra, o portador de TEA tem o direito a uma vida mais digna, que será potencializada pela inclusão, permitindo que, dentro das suas limitações, coopere com a sociedade.

Em relação ao princípio da diferença, Rawls destaca dois aspectos. O primeiro condiz com a distribuição de renda e riqueza, que defende ele não ser necessariamente igual, mas sim vantajosa para todos. O segundo aspecto condiz com a responsabilidade e autoridade, no sentido que ambas devem ser acessíveis a todos, pois já que todos possuem princípios de justiça comuns, os utilizarão, na administração das instituições sociais, com os interesses voltados à coletividade em detrimento dos seus particulares.

Conclui-se, portanto, que o filósofo não ignora as desigualdades sócio-econômicas, ele as admite desde que haja um comprometimento dos mais favorecidos em melhorar a situação dos menos favorecidos. Segundo ele



(...) os princípios da justiça, em particular o princípio de diferença, aplicam-se aos princípios e aos programas políticos públicos que regem as desigualdades econômicas e sociais. Eles servem para ajustar o sistema dos títulos (no sentido jurídico) e dos ganhos e para equilibrar as normas e preceitos familiares que esse sistema utiliza na vida cotidiana. O princípio de diferença vale, por exemplo, para a taxação da propriedade e da renda, para a política econômica e fiscal. (RAWLS, 2000, pág. 34).

Logo, a justiça está na equidade, que é a tentativa de equalizar as diferenças, inerentes a qualquer sociedade, de modo que estas revertam em benefício de todos.

Neste procedimento rawlsiano se pode afirmar que haverá injustiça quando a estrutura básica da sociedade desprezar os interesses coletivos, e não canalizar as desigualdades ao benefício de todos.

Esta ideia de compensação é um dos pilares na defesa das minorias, e, no caso do presente estudo, portadores do TEA que, como já ressaltado, possuem diferentes níveis de deficiência.

Nesse sentido, o caso concreto é determinante nas escolhas das opções que alcancem o mais amplamente possível a equalização das desvantagens que os autistas possuem.

Em resumo, tratamentos desiguais são necessários na medida em que as condições individuais o levem a uma situação em condições inferiores.

Por todas estas razões é que se espera do Poder Público uma atuação efetiva na concreção dos direitos fundamentais dos portadores de TEA, sendo um dos caminhos o acesso à educação, que será ministrada segundo a singularidade de cada um, o que justifica a necessidade da cooperação entre o Estado, as instituições de ensino e a sociedade.

#### **4. APLICAÇÃO DA TEORIA RAWLSIANA COMO CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A dignidade da pessoa humana tem seu berço na filosofia, e se constitui de um valor ligado à ideia de justo, virtuoso, e vincula-se a outros valores centrais para o Direito que são a justiça e a solidariedade.

Uma vez incorporada ao plano ético, a dignidade passou a ser adotada pelas inúmeras legislações, sendo integrada a documentos internacionais e ordens



constitucionais internas, tornando-se um dos principais fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

Luís Roberto Barroso (2010, p. 10) assevera que a concretização da dignidade, em um primeiro momento, foi vista como atribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, aproximando-se do Direito somente nas décadas finais do século XX. A partir de então, assume um viés deontológico, transcendendo um “dever-ser” moral ou político para se tornar um conceito jurídico.

Nesse passo, a dignidade alcança, então, o patamar de princípio jurídico e, em nosso ordenamento pátrio, é considerada como o mais importante princípio, inclusive sendo nominada pela doutrina como um macro princípio do Direito brasileiro.

Próximo ao Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se permeável a valores morais, e passou a ser utilizado como fundamento nas decisões em casos difíceis, informando as premissas mínimas para a resposta a ser dada ao caso concreto.

Assim, o princípio passou a desempenhar relevante papel na hermenêutica, absorvendo o Poder Judiciário igual relevância de tarefa, afastando as críticas de que estaria criando normas desprovidas de legitimidade democrática.

Entretanto, o artigo primeiro da Constituição Federal define a dignidade da pessoa humana como fundamento da República ao adotá-la como princípio fundamental da ordem constitucional voltada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, desenvolvendo valores supremos para a constituição de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Nesse contexto em que o comprometimento com o bem estar e o desenvolvimento da igualdade e justiça são valores inafastáveis, é que deve ser analisado o direito à inclusão social das crianças portadoras de transtorno do espectro autista, franqueando-lhes acesso o mais amplo possível à educação, permitindo a convivência com as demais crianças, sejam elas portadoras do TEA ou qualquer outra necessidade especial, assim como com crianças que não têm deficiência alguma.

A sociedade cultiva, erroneamente, a ideia de que a pessoa deficiente é aquela em que há uma falta, falha ou carência, como, por exemplo, a ausência de algum membro ou parcial desenvolvimento de inteligência. Esta concepção errônea



apenas estimula a ideia de que outra espécie de deficiência é de difícil reparação, senão irrecuperável, justificando, assim, a omissão não apenas do Estado, mas de toda a sociedade.

Como já realçado, a TEA manifesta-se em diferentes níveis, devendo ser bem analisada para que a criança seja atendida adequadamente e estimulada a desenvolver os potenciais que traz consigo.

Assim, se o meio social ao qual integrada for simples, não exigindo decisões complexas, pode-se afirmar que neste contexto, como se relaciona bem na sociedade, esta criança não seria deficiente. Entretanto, se a deslocarmos para um contexto mais complexo socialmente, então sim, o nível de exigência aumentará e ela passará a merecer um tratamento ainda mais específico<sup>5</sup>.

Saliente-se que naquela primeira hipótese, diante da falta de estímulo adequado, a criança estará fadada a permanecer no mesmo nível de desenvolvimento em que se encontra, quando poderia, mediante atendimento eficaz, crescer novas qualidades e aptidões.

Patentes estão, pois, as diferenças existentes, e, como consequência, nasce para todos o compromisso de amenizar estas diferenças, não apenas assumindo uma postura passiva, ao contrário, atitudes impulsionadoras.

No entanto, como já evidenciado, nem sempre o portador de necessidades especiais terá a garantia de tratamentos específicos, estes se justificam na medida em que se mostre fundamental no exercício do seu direito.

Isto porque, atualmente, o direito a um tratamento diferenciado dos portadores do espectro autista calca-se nas particularidades e não mais no fato de se enquadrarem no conceito genérico de portadores de deficiência.

Por esses motivos é que a teoria da justiça de John Rawls aproxima-se das tendências atuais de proteção das minorias, compatibilizando-se com o fundamento da República que é a busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

Assim, a ideia de se garantir tratamento diferenciado somente pelo fato de serem considerados especiais é ultrapassada, pois as características próprias de cada um é que irão condicionar os meios postos em prática, o que garante que, na

---

<sup>5</sup> Se considerarmos uma colônia de hansenianos, o modo como todos ali são abrigados, tendo constituído família e estarem totalmente integrados entre si, não se pode afirmar que sejam portadores de alguma deficiência. Porém, se os deslocarmos dali, então a diferença será patente, e a condição passará a merecer tratamento específico.





sua diferença, recebam a mesma oportunidade dispensada aos que nenhuma deficiência possuem.

Verifica-se, portanto, a necessidade da ponderação entre as pessoas de modo que haja a renúncia aos interesses individuais que levem ao bem estar particular, em prol de interesses coletivos, utilizando-se como fundamento a dignidade na eleição dos valores morais e éticos mais adequados aos anseios sociais.

## CONCLUSÃO

A proteção às pessoas portadoras de deficiência é um dever que vem se desenvolvendo e aprimorando ao longo dos anos, de modo que não mais podem ser considerados como incapazes e por isso relegadas ao conformismo da situação em que se encontram.

A busca pela igualdade de opções para o desenvolvimento da dignidade estabelece que eventuais desvantagens devem ser compensadas pela cooperação de todos aqueles que estão em situação melhor.

Assim, a busca pelo bem estar da maioria, conforme preconiza a teoria utilitarista, não se compatibiliza com a defesa das minorias, pois que, sob esta óptica, pouco ou nada teriam para contribuir, e, nesta escala de valoração, não integrariam o interesse dos demais.

John Rawls ao formular a sua teoria da justiça, define que uma sociedade cooperativa é aquela em que seus componentes subordinam-se ao Estado não por imposição, mas por uma reciprocidade e confiança depositadas nas instituições, as quais garantem a equanimidade na distribuição de direitos e deveres.

Percebe-se, pois, que esta teoria é a que mais se compatibiliza com a promoção da dignidade da pessoa humana, pois os diferentes interesses concorrentes são harmonizados para que as minorias recebam a mesma oportunidade de desenvolvimento, revertendo em benefício de todos os resultados obtidos por cada qual.

A educação inclusiva mostra-se como meio de acesso a este desenvolvimento tão relevante na vida social dos portadores do transtorno do espectro autista, porque a estes menos privilegiados, garantem-se instrumentos de acesso a direitos fundamentais.



A educação pautada pela convivência entre todos promove o entendimento, a tolerância, a solidariedade, enfim, a pacificação social. A educação mostra-se terapêutica, uma vez que transcende o ensino básico propriamente dito, pois desempenha importante função social ao trabalhar valores com as crianças autistas.

As diferentes oportunidades propiciarão a concretização de uma concepção de justiça, que influenciará a deliberação no sentido de cooperar com a sociedade. Esta cooperação tem o escopo de se obter o mais razoável tendo em vista as particularidades dos portadores do TEA.

A educação inclusiva para as crianças com espectro autista engloba uma análise multidisciplinar, pois não basta apenas o direito à educação, esse direito deve ser qualificado e ajustado à realidade de cada um destes indivíduos.

Dessa forma, a garantia deste direito é uma questão complexa que depende de um esforço conjunto dos setores públicos, da família e da sociedade no sentido de primar pela responsabilidade social somada às liberdades individuais, promovendo o portador do TEA à condição que excede o conceito de pessoa, ou seja, membro plenamente cooperativo, alcançando-se, assim, a sua específica dignidade justaposta à realidade que integra.

## Referências

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. 4ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em 14.09.2016.

BAPTISTA, Claudio Roberto. *Autismo e educação: reflexões e propostas de intervenção*. Porto Alegre: Artmed, 2002.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 01 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm)>. Acesso em 01 out. 2016.



\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em 01 out 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de Atenção Psicossocial do Sistema único de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha\\_cuidado\\_atencao\\_pessoas\\_transtorno.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf)>. Acesso em 30 set. 2016.

CARVALHO, Cássia Virginia Costa. *Crianças com transtorno do espectro autista: o direito a educação*. Disponível em: <[https://www.ufrb.edu.br/gestao-publica/images/phocadownload/tcc\\_concluido\\_20132/CARVALHO%20Crianças\\_com\\_Transtorno%20do%20Espectro%20Autista.pdf](https://www.ufrb.edu.br/gestao-publica/images/phocadownload/tcc_concluido_20132/CARVALHO%20Crianças_com_Transtorno%20do%20Espectro%20Autista.pdf)>. Acesso em 01 out. 2016.

LYONS, David. *Ética y Derecho*. Barcelona: Editorial Ariel, 1989.

Organização Mundial da Saúde. *Classificação e Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde*. 10ª ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

RAWLS, John. *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. *O construtivismo kantiano na teoria moral*. Justiça e Democracia, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. *O Liberalismo Político*, 2ª edição. São Paulo: Editora Ática, 2000.

\_\_\_\_\_. *Uma Teoria da Justiça*. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

SANTOS, Bianca Goulart Dos. *A garantia do direito à educação da criança autista*. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014\\_1/bianca\\_santos.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/bianca_santos.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2016.

SILVA, Ana Beatriz B. *Mundo singular: entenda o autismo*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

SOHNE, Ana Cristina Jacobb. *Autismo*. 1998. 60 f. Monografia (Programa de Pós-Graduação Especialização em Educação Especial) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 1998.

WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*. Petrópolis: Vozes, 2013.

ZAMBONI, Paulo. *Associação de Pais e Amigos do Autista de Chapecó e Região. Blogspot*. Disponível em: <<http://amaoeste.com.br/o-autismo>>. Acesso em 30 set 2016.

**XIII SEMINÁRIO INTERNACIONAL**  
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS  
PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA  
& IX MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS



Realização:



Patrocinio:



2016  
ISSN 2358-5010